



**LEI Nº 2.803, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Cria a Gratificação de Atividade Técnica para servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico, conforme específica, e adota outras providências.

**A PREFEITA DE PALMAS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Atividade Técnica (GAT), concedida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico que estejam em efetivo exercício nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, pelo exercício das atividades a seguir listadas:

I - prestar assessoramento na elaboração de minutas de atos normativos ou regulamentadores relativos a matérias da área de atuação do órgão ou entidade de lotação;

II - elaborar minutas de termos de contratos, convênios ou similares a serem firmados pelo titular do órgão ou entidade;

III - orientar os agentes públicos e unidades integrantes da estrutura do órgão ou entidade de lotação quanto ao cumprimento de decisões judiciais;

IV - solicitar diligências, certidões, cópias de documentos, ou quaisquer esclarecimentos necessários ao regular andamento do processo;

V - informar aos dirigentes superiores e aos servidores do órgão ou entidade sobre a vigência de lei, decreto ou quaisquer atos normativos cujo cumprimento requer providências da administração;

VI - orientar os agentes públicos sobre decisões administrativas ou judiciais de interesse do órgão ou entidade de atuação e preparar minutas de ofícios esclarecendo sobre as providências que devem ser tomadas;

VII- executar as funções de assessoramento jurídico, atuar nos processos administrativos de interesse do órgão ou entidade de lotação, produzir manifestações técnicas ao bom andamento processual, inclusive mediante a emissão de pareceres jurídicos em processos de despesas;

VIII - propor, na sua área de atuação, a declaração de nulidade ou anulação de atos oficiais, normativos ou administrativos, manifestamente ilegais ou contrários aos princípios da administração pública municipal;

IX - propor o cumprimento de providência jurídica indispensável para resguardar o interesse público afeto ao órgão ou entidade de lotação;



X - elaborar estudos e preparar manifestação técnica, por solicitação da autoridade da administração superior do órgão ou entidade onde estiver exercendo suas atribuições;

XI - analisar as petições iniciais de mandados de segurança e notificações judiciais recebidas pela autoridade do órgão ou entidade de lotação para as providências iniciais, em especial preparar a documentação necessária para a defesa do ato impugnado e encaminhá-la à Procuradoria-Geral do Município;

XII - solicitar à autoridade do órgão ou entidade de lotação o encaminhamento de questão controvertida para análise da Procuradoria-Geral do Município, a depender de sua complexidade, desde que não exista orientação anterior em processos semelhantes.

**Art. 2º** O valor da GAT é de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento-base do servidor, desde que atendidas cumulativamente as condições a seguir:

I - desenvolver as atribuições relacionadas nos incisos do art. 1º desta Lei.

II - estarem lotados e em efetivo exercício nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A GAT não se incorpora ao vencimento-base do servidor para nenhum efeito e não é considerada para fins de contribuição previdenciária ou cálculo de qualquer outra vantagem, exceto para os adicionais de férias e da gratificação natalina.

§ 2º A GAT não se acumula com vantagem de natureza indenizatória, salvo nas hipóteses de diárias e de ressarcimento de despesas autorizadas, previstos no art. 45 da [Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999](#).

~~**Art. 3º** O servidor que for nomeado para ocupar cargo de direção, comando, gerência ou chefia deverá optar pela GAT ou pela gratificação do cargo em comissão.~~

**Art. 3º** O servidor que for nomeado para ocupar cargo de direção, comando, gerência ou chefia deverá optar pela GAT ou pelo adicional por produtividade do cargo.  
*(Redação dada pela Lei nº 3.067, de 3 abril de 2024.)*

**Art. 4º** O servidor não fará jus ao recebimento da GAT quando:

I - obtiver no mês mais de:

a) 3 (três) faltas injustificadas;

b) 5 (cinco) faltas justificadas;

II - estiver em fruição de licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família, no período superior a 15 (quinze) dias;

b) para atividade política;

c) para tratar de interesse particular;



d) para tratamento de saúde no período superior a 30 (trinta) dias, exceto se decorrente do exercício da função;

e) para desempenho de mandato classista que exija afastamento do cargo;

III - afastar-se para:

a) servir em outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Municipal;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo no exterior.

**Art. 5º** Para a concessão da GAT serão observados os prazos de fechamento da folha de pagamento, mediante entrega pelo servidor, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês, de Relatório de Atividade Técnica (RAT), conforme modelo constante no Anexo I a esta Lei.

§ 1º As informações apresentadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser apresentadas ao dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, que emitirá avaliação quanto ao direito de percepção.

§ 2º A ausência do RAT ou sua reprovação pelo dirigente máximo do órgão ou entidade acarretará a perda do benefício no mês imediatamente posterior.

§ 3º O servidor poderá apresentar recurso administrativo em caso de indeferimento da GAT, que deverá ser dirigido à autoridade que denegou o pagamento da gratificação.

**Art. 6º** As informações apresentadas fora do prazo de fechamento da folha de pagamento serão processadas no mês subsequente.

**Art. 7º** O lançamento da GAT em folha de pagamento será realizado pelo órgão responsável pelo Sistema de Recursos Humanos, conforme apresentação realizada pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

**Art. 8º** É responsabilidade do órgão do Sistema de Recursos Humanos e do órgão ou entidade de lotação do servidor o cumprimento desta Lei, bem como a avaliação da sua regular aplicação.

**Art. 9º** O Anexo II, Grupo 1, cargos de nível superior, da [Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006](#), quanto ao cargo de Analista Técnico-Jurídico passa a vigorar nos termos do Anexo II a esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de dezembro de 2022.


**CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN**  
Prefeita de Palmas

Casa Civil



**PREFEITURA DE  
PALMAS**

**ANEXO I A LEI Nº 2.803, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

	<b>PREFEITURA DE PALMAS</b>
	<b>ÓRGÃO/ENTIDADE:</b>
	<b>LOTAÇÃO:</b>
	<b>SERVIDOR:</b>
	<b>MÊS DE REFERÊNCIA/ANO:</b>
<b>RELATÓRIO DE ATIVIDADE TÉCNICA (RAT )</b>	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	

Palmas, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

***Nome e Assinatura do Servidor***

Matrícula

**APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ANEXO II À LEI N° 2.803, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

“ANEXO II À LEI N° 1.441, DE 12 DE JUNHO DE 2006.

**GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - CNS**

.....	.....	.....
Analista Técnico- Jurídico	Ciências Jurídicas ou Direito	Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e a legislação profissional e os regulamentos do serviço. Incluída a emissão de pareceres nos processos em trâmite nos órgãos e entidades do Poder Executivo, especialmente, em processos de despesas.

.....(NR)”